



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SOUSA
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 2.307, DE 15 DE ABRIL DE 2011

Dispõe sobre o Programa Especial de Recuperação Fiscal de Sousa – PERFIS/2011, e adota outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SOUSA, ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Especial de Recuperação Fiscal do Município de Sousa – PERFIS/2011.

Parágrafo único. O programa será administrado pela Secretaria de Finanças através da Diretoria de Arrecadação Tributária e Fiscalização, sob a supervisão do titular da pasta.

Art. 2º O programa destina-se a regularizar débitos fiscais, consolidados, inscritos ou não na dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, relacionados aos tributos de competência do município, compreendendo os fatos geradores ocorridos entre 01 de janeiro de 2006 e 31 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. Na eventualidade, por qualquer razão, da existência de prédio comercial ou residencial ou terreno ainda não cadastrado no registro imobiliário do município, poderá haver a regular inscrição e lançamento do débito do IPTU, depois de medida as dimensões do imóvel pelos Fiscais de Tributos, observada as localizações dos mesmos, podendo o Diretor de Arrecadação Tributária e Fiscalização fazer acordo em relação à dívida, observando onde cabível, os termos desta Lei.

Art. 3º O ingresso no programa dar-se-á por opção do contribuinte, pessoa física ou jurídica, que tenha direito ao parcelamento dos débitos fiscais.

§ 1º O parcelamento abrange todos os débitos tributários existentes em nome do contribuinte, pessoa física ou jurídica, IPTU, ISSQ, ITBI e TAXAS, devendo ser atualizado de acordo com a variação do poder aquisitivo da moeda, com base no Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA.

§ 2º A opção pelo PERFIS/2011, exclui qualquer outra forma de parcelamento de débito.

§ 3º O contribuinte que tiver parcelamento em andamento poderá optar por sua inclusão ao programa, deduzindo os valores já quitados.

§ 4º Todo e qualquer pagamento a que se refere esta lei deve ser efetuado na rede bancária autorizada.



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SOUSA
Gabinete do Prefeito**

§ 5º Os débitos anteriores ao ano de 2006, já ajuizados, com prescrição interrompida, obedecerão aos critérios de parcelamento desta lei.

Art. 4º Até o dia 31 de dezembro de 2011, o contribuinte pode optar pelo pagamento à vista com desconto de 100% (cem por cento) sobre a multa, a correção monetária e os juros de mora ou requerer parcelamento do débito consolidado em até (24) vinte e quatro parcelas, com início do prazo para pagamento, em qualquer hipótese, a contar da data da opção.

§ 1º O pagamento do débito com remissão de 100% (cem por cento) sobre a multa, a correção monetária e os juros de mora poderá ser efetuado entre março e dezembro de 2011, se requerido nos meses inseridos nos incisos de I a X, nos seguintes termos:

- I – março, em até (10) dez parcelas;
- II – abril, em até (9) nove parcelas;
- III – maio, em até (8) oito parcelas;
- IV – junho, em até (7) sete parcelas;
- V – julho, em até (6) seis parcelas;
- VI – agosto, em até (5) cinco parcelas;
- VII – setembro, em até (4) quatro parcelas;
- VIII – outubro, em até (3) três parcelas;
- IX – novembro, em até (2) duas parcelas;
- X – dezembro, em cota única.

§ 2º Não será aplicada a remissão a que se refere o parágrafo anterior se a quitação do débito não for efetuada até 31 de dezembro de 2011.

§ 3º A primeira parcela deve ser quitada no ato do ingresso no programa, sendo que nenhuma delas será inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

§ 4º O contribuinte será automaticamente excluído do programa se atrasar (03) três parcelas, sucessivas ou não, do total do débito parcelado, implicando no vencimento automático das parcelas restantes, autorizado o Diretor de Arrecadação Tributária e Fiscalização a reinscrever o saldo remanescente na dívida ativa, com cancelamento da remissão da multa, juros e correção monetária, encaminhando as Certidões da Dívida Ativa para a Procuradoria Geral do Município adotar as providências jurídicas a seu cargo, observando-se os prazos prescricionais.

Art. 5º Nos prazos legais, a Procuradoria Geral do Município por intermédio da Procuradoria da Fazenda Pública requererá a extinção de processos já ajuizados na hipótese de quitação integral do débito, bem como do sobrestamento dos processos em que os executados forem beneficiados pelo parcelamento, retomando o curso da ação em caso de descumprimento do acordo.

Parágrafo único. Em relação aos débitos ajuizados, o contribuinte fica obrigado a recolher na rede bancária autorizada, (10%) dez por cento sobre o valor integral do crédito tributário constante na execução, a título de honorários advocatícios e das diligências adiantadas pelo município.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SOUSA
Gabinete do Prefeito

Art. 6º Se determinado contribuinte é devedor do município como pessoa física e como pessoa jurídica, os débitos relacionados serão cobrados de modo global ou separadamente, a critério do Diretor de Arrecadação Tributária e Fiscalização, no entanto, todos serão atingidos pelos benefícios desta lei.

Art. 7º Ficam excluídas dos benefícios concedidos por esta lei, dívidas provenientes de decisões do Tribunal de Contas do Estado relacionadas com imputação de débitos e aplicações de multas pessoais em desfavor de agentes políticos, gestores ou ordenadores de despesas do município.

Art. 8º O contribuinte, pessoa física ou jurídica, ao optar pelo ingresso no programa assinará requerimento solicitando o benefício fiscal, onde deverá constar que confessa a dívida de forma irrevogável e irretratável.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, em 15 de abril de 2011

Fábio Tyrone Braga de Oliveira
Prefeito